



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Projeto de Lei N. 50/2017



Cria o Adicional Saúde da Família, para os servidores ativos da Secretaria Municipal da Saúde que atuem na Estratégia de Saúde da Família-ESF e adicional de Responsabilidade Técnica RT.

GILSON RÔMULO SILVEIRA GOMES, Prefeito Municipal de Piratini, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Adicional Saúde da Família, vantagem destinada exclusivamente, aos servidores ativos da Secretaria Municipal de Saúde que atuem na Estratégia de Saúde da Família – ESF, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, que são regidos por Lei específica.

Art.2º Os valores do Adicional a serem recebidos por cada servidor são definidos conforme Anexo I.

Parágrafo Único – O custeio do Adicional Saúde da Família se dará exclusivamente com as verbas específicas do ESF.

Art. 3º Os servidores que atuam nas referidas áreas no Art. 1º constituem equipes assim constituídas:

- I – Equipe de Estratégia de Saúde da Família – ESF:
- a) Médico;
 - b) Enfermeiro;
 - c) Odontólogo.

Art.4º O adicional de Saúde da Família e o Adicional de Responsabilidade Técnica não se incorporam à remuneração do servidor exceto para fins previdenciários, férias, licença saúde, licença maternidade e décimo terceiro.

Art.5º Durante o período que a legislação eleitoral veta a concessão de vantagens funcionais, o Adicional Saúde da Família não poderá ser concedido a servidores que venham a ingressar no ESF.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão de dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, se necessário.

Art. 7º Fica limitado o recebimento do adicional a somente um servidor de cada categoria citado no Art.3º por unidade de ESF.

Art. 8º O desempenho dos profissionais referidos no Art.3º serão avaliados pelo Sistema de Informações da Atenção Básica, vinculados a metas, podendo, no caso de serem considerados insatisfatórios os serviços prestados, serem substituídos por outros profissionais na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

REGISTRADO
Em 15/12/17
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI-RS

POR UNANIMIDADE

APROVADO
Em 15/12/17

Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art.9º O profissional que acumula a função de Responsabilidade Técnica fará jus ao Adicional de Responsabilidade Técnica no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico tendo em vista as responsabilidades advindas da atribuição.

Art.10 Os adicionais são reajustados na data base e nos mesmos índices.

Art.11 O adicional de Saúde da Família já inclui o adicional de Responsabilidade Técnica.

Art.12 O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto esta Lei.

Art. 13 Fica revogada a Lei 1615 de 16 de Junho de 2015.

Art. 14 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

EM



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Anexo I

Profissional	Carga Horária	Salário Base	Adicional ESF	Adicional RT
Médico ESF	40h/semanais	3.587,34	3.587,34	-----
Odontólogo ESF	40h/semanais	3.587,34	3.587,34	-----
Enfermeiro ESF	40h/semanais	R\$2.989,45	R\$2.989,45	-----
Enfermeiro Responsável Técnico	20h/semanais	R\$2.989,45	-----	R\$1.494,72



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Cria o Adicional Saúde da Família, para os servidores ativos da Secretaria Municipal da Saúde que atuem na Estratégia de Saúde da Família-ESF e adicional de Responsabilidade Técnica RT.

O presente Projeto tem por objeto conceder o Adicional Saúde da Família, vantagem destinada exclusivamente aos servidores ativos da Secretaria Municipal de Saúde, que atuem na Estratégia de Saúde da Família-ESF e adicional de RT (Responsabilidade Técnica). A finalidade é cumprir o que determina a Portaria GM/MAS nº 2.436/2017, que determina a carga horária mínima dos profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família. Os recursos para essa despesa adicional provêm de repasses do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Assim, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Piratini, 15 de dezembro de 2017.

Gilson Rômulo Silveira Gomes,
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica.

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, criar o Adicional Saúde da Família, para os servidores ativos da secretaria municipal da saúde que atuem na Estratégia de Saúde da Família e Adicional de Responsabilidade Técnica RT.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumprе destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

As verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo.


Estamos diante de situações em que a própria Carta Magna prevê que seja conferido esse direito a todo e qualquer trabalhador.

No entanto, necessita de Lei autorizativa.

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264





Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

Diante de todas as explanações supramencionadas, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 15 de dezembro de 2017.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico